



COMARCA DE FARROUPILHA
VARA CRIMINAL
Rua Treze de Maio, 71 A

Processo nº: 048/2.13.0002925-5 (CNJ:.0008166-61.2013.8.21.0048)
Natureza: Crimes contra a Administração da Justiça
Autor: Justiça Pública
Réu: Andréia Aparecida de Souza
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Cristina Rech
Data: 06/06/2016

Vistos.

O Ministério Público, com base no incluso inquérito policial n.º 489/2013/151023-A (Tombo n.º 048/2.13.0002925-5), ofereceu denúncia contra **ANDREIA APARECIDA DE SOUZA**, brasileira, solteira, com 32 anos de idade à época do fato, nascida no dia 07/10/1980, natural de Carazinho/RS, filha de Rosalino de Souza e Iraci de Oliveira, portadora de RG n.º 1095976591, CPF n.º 013.736.490-38; dando-o como incurso nas sanções do artigo 339, *caput*, na forma do art. 61, inc. II, alínea “a”, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 24 de março de 2013, por volta das 20h09min, no interior da Delegacia de Polícia desta cidade, a denunciada, por motivo fútil, deu causa à instauração de investigação policial contra Irimar Antônio Lourenço, imputando-lhe crimes dos quais sabia inocente.

Na ocasião, a denunciada dirigiu-se à Delegacia de Polícia desta cidade, momento em que declarou que havia sido vítima de agressões praticadas por seu companheiro irimar, referindo que ele ter-lhe-ia desferido um soco na boca, além de injuriá-la, chamando-a de palavras de baixo calão.

Ainda, na mesma ocasião, a denunciada também inventou que Irimar invadiu a casa dele, armado com uma pistola, momento em que a estuprou. Salientou que a conjunção carnal foi praticada na frente do filho dela, Gabriel Souza Lourenço, de apenas 03 anos de idade.

Ocorre que a acusada tinha plena consciência que tais fatos sequer haviam ocorrido, porquanto no dia 17 de maio de 2013, compareceu novamente à Delegacia de Polícia local e confessou ter inventado os



crimes acima narrados.

A denunciada agiu por motivo fútil, pois estava com raiva do companheiro, já que ele não queria reatar o relacionamento amoroso com ela.

Com base nas falsas imputações feitas à vítima pela denunciada, a autoridade policial, agindo de boa-fé, instaurou o inquérito policial incluso através da Portaria de fl. 02.

A denúncia foi recebida em 1º de novembro de 2013 (fls. 40 e verso).

Citada (fl. 64), a ré apresentou resposta à acusação através de defensor público (fls. 65-6).

Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação e a ré foi interrogada na presença de sua defensora (mídia de fl.86).

Em memoriais, o Ministério Público entendendo comprovadas materialidade e autoria delitivas requereu a PROCEDÊNCIA da exordial para CONDENAR a réu nos exatos termos da denúncia (fls. 87-9).

A defesa, por sua vez, postulou pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, com base no art. 386, incs. V, VI e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da excludente supralegal de falta de interesse em punir e, em caso de condenação, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a isenção de eventual pena de multa e custas processuais (fls. 90-4).

Consta certidão de antecedentes judiciais atualizada do acusado (fl. 95).

É o relato.

Passo a fundamentar.

O feito teve regular prosseguimento, inexistindo preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame e julgamento do mérito.

À ré é imputada a prática do delito de denunciação caluniosa, tipificado no art. 339, *caput*, do Código de Processo Penal.

A materialidade do delito está comprovada pela portaria de fl. 09, registro de ocorrência (fls. 10-1), termo de declaração de fl. 23-4 e pela prova oral colhida.



A autoria, da mesma forma, é incontroversa e recai na pessoa da denunciada, mormente diante da confissão desta. Vejamos.

A vítima Irimar, em juízo, afirmou que ele e Andreia brigaram, tendo a acusada feito um registro de ocorrência. Disse que acredita que a acusada estava nervosa e falou demais na delegacia. Negou que tenha tido arma. Aduziu que eles se reconciliaram e estão juntos atualmente, não tendo questionada a acusada da razão do registro de ocorrência.

A acusada Andreia, ao ser interrogada, confessou a prática do fato. Afirmou que na época estava com problemas, em razão de sua filha usuária de drogas, que lhe instigava contra Irimar. Disse que mentiu na delegacia e que o réu nunca a estuprou. Mencionou que estava separada de Irimar na época e não estava aceitando bem a situação.

Esta é a prova oral produzida.

Pela prova oral colhida sobre o crivo do contraditório, há provas suficientes a ensejar um decreto condenatório.

Não resta dúvida de que a acusada efetuou o registro da ocorrência n.º 2097/2013, imputando à vítima fatos que sabia ser falsos, uma vez que os inventou, por estar com raiva da recente separação do casal, conforme relato da própria denunciada.

A tese defensiva de ausência de dolo da acusada, cai por terra, na medida em que Andreia afirmou ter registrado a ocorrência porque Irimar estaria iniciando um novo relacionamento.

Assim, mais do que demonstrado o dolo quando do registro de ocorrência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO . DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. Admitido a ré que atribuiu à vítima fato que posteriormente veio declarar que era falso, resta configurado o dolo no agir. Condenação mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70068164227, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 14/04/2016)



Demonstrado que o crime foi praticado por motivo fútil, pois a ré efetuou a ocorrência motivada por raiva, na medida em que Irimar não queria reatar o relacionamento e, segundo a ré, ela “ficou sabendo” que ele já estaria com outra mulher.

Da falta de interesse de punir:

Por fim, não há de se falar em extinção de punibilidade do agente, porque a ré e a vítima retornaram o relacionamento após o ato, e porque a vítima não teria interesse em ver a ré condenada, na medida em que o crime de denúncia caluniosa é de ação penal pública incondicionada e se trata de crime contra a aplicação da justiça.

No presente caso, não é apenas Irimar que acaba prejudicado, mas a sociedade como um todo, na medida em que a máquina pública é movimentada para investigar falsos crimes, enquanto poderia/deveria estar sendo adequadamente direcionada para apurar situações verdadeiras.

Ainda, além dessa consequência imediata, a ação da vítima acaba por “dar a impressão” de que a Lei Maria da Penha, a tanto custo implementada para proporcionar maior segurança às mulheres, pode ser utilizada indevidamente, como fins de vingança, tirando, de certa maneira a credibilidade desta, que acaba sendo vista como um mecanismo de vingança retaliação de algumas pessoas sobre outras, desvirtuando completamente o real sentido da Lei.

Dessa forma, vai desacolhido o pleito defensivo de extinção de punibilidade, pelas razões acima expostas.

Da confissão:

Por outro lado, reconheço a atenuante de confissão espontânea da autoria do crime, na medida em que acusada confessou a prática do fato como narrado na denúncia. A citada condição deve ser valorada adequadamente, pois sua realização beneficia a todos. Gera uma decisão judicial mais rápida, afasta a incerteza do *decisium* e, desta forma, o erro judiciário, proporciona ao autor meditar sobre sua culpa.

Da isenção da pena de multa:



Por fim, cabe referir que incabível a isenção da aplicação da pena de multa à ré, uma vez que sua imposição é decorrência de dispositivo legal penal e, portanto, obrigatória.

A respeito, cito:

PENA. MULTA. ISENÇÃO DITADA EM JULGAMENTO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. A imposição da pena de multa é decorrência de dispositivo legal penal e, portanto, obrigatória, quando o réu é condenado por crime, no qual há cominação relativa a ela. As questões de isenção ou redução do montante, ou outras possíveis, devem ser discutidas no juízo da execução penal. DECISÃO: Condenação da multa mantida. Unânime. (Apelação Crime Nº 70043820661, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 24/06/2014)

Assim sendo, implementadas as elementares do tipo penal de denunciação caluniosa, a ação desenvolvida pela acusada foi típica, antijurídica e culpável. Não vislumbro da acusada qualquer causa de isenção da pena ou excludente de ilicitude a socorrê-la, impondo-lhe a procedência da ação penal com aplicação da reprimenda penal pertinente.

Decido.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, para condenar ANDREIA APARECIDA DE SOUZA às penas do **artigo 339, caput, c/c art. 61, inc. II, alínea “a”, ambos do Código Penal.**

Passo à dosimetria da pena, de acordo com os critérios elencados no art. 59 do Código Penal.

A reprovabilidade da conduta praticada vai avaliada em grau baixo. Conduta social e personalidade sem notas dissonantes nos autos. A ré não tem antecedentes (fl. 95). O motivo do crime foi raiva da vítima, que será valorado na segunda fase da pena. As circunstâncias são comuns ao crime. O ilícito não teve



consequências importantes. A vítima não contribuiu para o delito.

Ante essas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Presente a atenuante de confissão e a agravante de motivo fútil, compenso-as, deixando de aumentar ou diminuir a pena base.

Diante da ausência de causas especiais de aumento ou de diminuição da pena, torno a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão**, devendo ser cumprida em **regime inicial aberto**, consoante leciona o art. do 33 do Código Penal.

Cominada também pena de **multa**, e diante das circunstâncias do art. 59 do CP, supra analisadas, estabeleço-a em **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de **1/30** (um trinta avos) do salário mínimo vigente no país na data do fato, haja vista a presumida estabilidade da situação financeira do réu, valor a ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento.

Preenchidos os requisitos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, já que a ré não tem antecedentes, bem como o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Aquela consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimo, de âmbito nacional, vigente à época da execução da pena, em favor de Penas Alternativas – Foro de Farroupilha, conta corrente n. 03.083344.0-9, agência 0215, Banrisul, na forma do art. 45 do Código Penal. A segunda em prestação de **serviços à comunidade**, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada, à razão de uma hora por dia de condenação, em estabelecimento assistencial a ser definido em sede de execução, na forma do art. 46 do Código Penal.

Custas pela denunciada, suspensa sua exigibilidade, uma vez que está sendo assistido pela Defensoria Pública.

Não há motivos para a segregação cautelar da ré.

Com o trânsito em julgado, lançar o nome da réu no rol dos culpados; formar o PEC e remetê-lo à VEC; preencher o BIE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se, registre-se e intemem-se.

Farroupilha, 06 de junho de 2016.

Maria Cristina Rech
Juíza de Direito